

OFÍCIO GP Nº 70/CMRJ EM 26 DE ABRIL DE 2023.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, nesta data, sancionei o Projeto de Lei nº 1025, de 2022, de autoria dos Senhores Vereadores Prof. Célio Lupparelli, Marcio Ribeiro, Luciano Medeiros, Marcelo Arar, Welington Dias, Matheus Gabriel, Dr. Marcos Paulo e Monica Benicio, que "**Altera a Lei n.º 6.435, de 2018, que dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus- tratos a animais no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências**", cuja segunda via restituo com o presente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

EDUARDO PAES

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador CARLO CAIADO
Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

LEI Nº 7.851, DE 26 DE ABRIL DE 2023.

Altera a Lei n.º 6.435, de 2018, que dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus- tratos a animais no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Autores: Vereadores Prof. Célio Lupparelli, Marcio Ribeiro, Luciano Medeiros, Marcelo Arar, Welington Dias, Matheus Gabriel, Dr. Marcos Paulo e Monica Benicio.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso IV do art. 73. da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73.

(...)

IV - perda da guarda, posse ou propriedade do animal doméstico, silvestre ou exótico e proibição de aquisição da tutela de animais pelo prazo de cinco anos; (NR)

(...) "

Art. 2º Ficam incluídos os incisos VIII e IX e os §§ 6º e 7º ao art. 73. da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73.

(...)

VIII - pagamento das despesas com transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais despesas oriundas dos cuidados dispensados com o animal;

IX - recolhimento dos produtos objeto da infração, instrumentos, equipamentos ou meios de transporte de qualquer natureza utilizados no respectivo cometimento.

(...)

§ 6º A penalidade prevista no inciso IX deste artigo será imposta pela autoridade competente, que lavrará os autos de apreensão e de depósito dos bens.

§ 7º O início do prazo de cinco anos disposto no inciso IV deste artigo dar-se-á a partir da emissão do auto de apreensão do animal."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

EDUARDO PAES